

A Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, que aprovou o Regime Jurídico do Processo de Adoção, (RJPA) estabelece, no seu artigo 8.º, a necessidade de regulamentação dos seguintes aspetos:

- Definição de critérios e procedimentos padronizados e de aplicação uniforme por todos os organismos de segurança social bem como pelas entidades que vierem a ser autorizadas a intervir em matéria de adoção, no que respeita à preparação, avaliação e seleção de candidatos a adotantes e às diligências para concretização do projeto adotivo;
- Programa de intervenção técnica de estudo de caracterização e preparação da criança para a adoção;
- Programa de preparação complementar, a frequentar pelos candidatos a adotantes selecionados.

A mesma disposição determina que a carecida regulamentação deve constar de instrumento próprio a aprovar pelo membro do Governo responsável pelas áreas da solidariedade e da segurança social e deve ser alvo de publicitação nos sítios oficiais dos organismos com competência para intervir na adoção a que se refere RJPA.

Em cumprimento deste dispositivo da Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, os Organismos de Segurança Social, como entidades competentes em matéria de adoção, elaboraram, em sede do Conselho Nacional para a Adoção e no âmbito das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 12º da referida Lei, o presente instrumento que consubstancia o acordo de todos os seus membros – Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.), Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM (ISSM, IP-RAM), Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA (ISSA, IPRA) e a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML) - relativamente aos critérios, procedimentos e programas de intervenção técnica a implementar pelos organismos que intervêm na adoção de crianças.

Assim, é aprovado o

## REGULAMENTO DO PROCESSO DE ADOÇÃO

### Critérios, Procedimentos e Programas de Intervenção Técnica

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

O presente instrumento regulamenta, de acordo com o disposto no artigo 8.º da Lei nº 143/2015, de 8 de setembro, que aprova o Regime Jurídico do Processo de Adoção (RJPA):

- a) A definição dos critérios e procedimentos padronizados a que alude o artigo 14.º do RJPA;
- b) O programa de intervenção técnica a que alude o artigo 41.º do RJPA;
- c) O programa de preparação complementar a que alude o artigo 47.º do RJPA.

## Secção I

### **Critérios e procedimentos relativos à preparação, avaliação e seleção de candidatos a adotantes**

#### Artigo 2.º

##### **Preparação, avaliação e seleção de candidatos**

O conjunto de procedimentos de preparação, avaliação e seleção a que alude o n.º 2 do artigo 44.º do RJPA é composto por sessões formativas, entrevistas psicossociais e aplicação de outros instrumentos de avaliação técnica complementar, designadamente, de avaliação psicológica, tendo em vista a capacitação de candidatos e a emissão de parecer sobre a pretensão de adotar.

#### Subsecção I

##### **Preparação**

#### Artigo 3.º

##### **Preparação**

A preparação dos candidatos é feita através da sua participação no Plano de Formação para a Adoção que tem como objetivo primordial a construção de projetos de adoção realistas e capazes de dar resposta às necessidades das crianças em situação de adotabilidade.

#### Artigo 4.º

##### **Plano de Formação para a Adoção**

O Plano de Formação para a Adoção é composto por três fases que abrangem a informação referida no artigo 43.º n.º 2, as sessões formativas a que se refere o n.º 2 do artigo 44.º e bem assim a preparação complementar a que alude o artigo 47.º do RJPA, designadas nos termos seguintes:

- a) Fase A, composta por uma sessão prévia à formalização da candidatura;
- b) Fase B, composta por uma/duas sessões para candidatos à adoção, em pequeno grupo, que já formalizaram a sua candidatura e se encontram em fase de avaliação;
- c) Fase C, constituída por cinco sessões, com periodicidade mínima quinzenal, destinando-se a candidatos à adoção já selecionados;

#### Artigo 5.º

##### **Fase A**

1. As informações a que se refere o artigo 43.º n.º 2 devem preferencialmente ser prestadas por via de uma sessão de grupo, admitindo-se excecionalmente o recurso a uma sessão individual a agendar com o requerente.
2. São objetivos da fase A:
  - a) Clarificar o conceito e os objetivos da adoção;
  - b) Conhecer percursos de vida e necessidades das crianças em situação de adotabilidade;

- c) Identificar capacidades necessárias para os adultos responderem às necessidades das crianças;
  - d) Conhecer os trâmites legais dos processos de adoção nacional e internacional;
  - e) Conhecer as fases do processo de adoção e esclarecer dúvidas quanto ao processo em geral.
3. A Fase A quer seja em grupo quer individual implica a entrega ao requerente de um certificado que ateste a sua frequência.
4. O certificado referido no número anterior é indispensável para a formalização da candidatura à adoção.

#### Artigo 6.º

##### **Fase B**

A Fase B da formação ocorre durante o período de 6 meses destinado ao estudo da candidatura à adoção, reveste caráter obrigatório, e tem os seguintes objetivos:

- a) Contribuir para a definição do projeto de adoção com base no princípio da adequação das capacidades de candidatos às necessidades das crianças;
- b) Refletir sobre diferentes motivações para a adoção;
- c) Refletir sobre crenças acerca da adoção;
- d) Conhecer histórias de vida e necessidades da criança em situação de adotabilidade;
- e) Refletir sobre o impacto que a história de vida da criança tem no adulto;
- f) Aprofundar o conhecimento e identificação das capacidades dos adultos para responder às necessidades das crianças;
- g) Abordar a importância do trabalho em equipa em todo o processo de adoção.

#### Artigo 7.º

##### **Fase C**

- 1. A fase C é realizada em momento posterior à seleção dos candidatos e é direcionada para objetivos relacionados com a vinculação afetiva, a comunicação sobre adoção, o saber lidar com comportamentos e situações de adoção particulares e com o acesso ao conhecimento das origens.
- 2. A fase C corresponde à preparação complementar a que se refere o artigo 47.º do RJPA.
- 3. A preparação complementar é disponibilizada em sessões de grupo, exceto em situações de encaminhamento urgente determinado pelo superior interesse da criança.
- 4. Nas situações de encaminhamento urgente, referidas no número anterior, os conteúdos da preparação complementar serão abordados em contexto individual com a família adotante.
- 5. Constituem objetivos gerais da preparação complementar:
  - a) Compreender as necessidades das crianças relacionadas com o passado e derivadas do processo de vinculação;
  - b) Promover a capacidade de vinculação bem como as competências específicas de comunicação para o estabelecimento de uma relação segura e empática;
  - c) Aprofundar estratégias educativas face a situações problemáticas, bem como as práticas a adotar face a aspetos específicos das adoções especiais;

- d) Comunicar sobre a adoção e as histórias de vida da criança e da família.

## Subsecção II

### **Avaliação e Seleção**

#### Artigo 8.º

#### **Candidatura à adoção**

1. A formalização da candidatura à adoção concretiza-se mediante o preenchimento e entrega de requerimento próprio, acompanhado de:
  - a. Certidão de nascimento;
  - b. Cartão de cidadão ou outro documento de identificação;
  - c. Documento comprovativo do local da residência habitual;
  - d. Documento comprovativo da união de facto;
  - e. Atestado médico com referência à capacidade para o exercício da parentalidade adotiva;
  - f. Certificado de registo criminal para efeitos de adoção, dos candidatos e de todos os coabitantes com mais de 16 anos;
  - g. Certidão de nascimento dos filhos, caso existam;
  - h. Declaração de IRS ou outro documento comprovativo da situação económica
  - i. Declaração relativa à disponibilidade para participar no processo de preparação, avaliação e seleção de candidatos.
2. Os candidatos de nacionalidade estrangeira devem ainda apresentar certificado de legislação em matéria de adoção do país de que são nacionais, bem como certificado de registo criminal para efeitos de adoção emitido pelas autoridades do país da sua nacionalidade.

#### Artigo 9.º

#### **Avaliação**

1. A avaliação de candidatura à adoção é efetuada mediante a realização de um estudo psicossocial composto, em geral, por:
  - a) Entrevistas que podem incluir outras pessoas que integrem o agregado familiar ou que possam vir a assumir um papel de referência para a criança;
  - b) Aplicação de instrumentos de avaliação social;
  - c) Aplicação de instrumentos de avaliação psicológica;
  - d) Avaliação das capacidades identificadas nos candidatos na fase B do Plano de Formação para a Adoção, em consonância com o objetivo previsto na alínea f) do artigo 6º do presente Regulamento;
  - e) Preenchimento de ficha relativa às características da criança pretendida;
  - f) Aprofundamento da avaliação psicossocial no domicílio do candidato;

- g) Observação, revisão de antecedentes, documentos e biografia.
2. A avaliação da candidatura deve abranger todos os elementos do agregado familiar.
3. Em qualquer fase de avaliação de candidatura é admissível o recurso a peritagem exterior.

#### Artigo 10.º

##### **Conteúdos da avaliação**

1. Com o estudo e avaliação psicossocial pretende-se conhecer, o melhor possível, os candidatos à adoção, explorando áreas que permitam, no final do estudo, concluir sobre a sua idoneidade para adotar.
2. A avaliação incide nomeadamente sobre as seguintes áreas:
  - a) História, funcionamento e composição do agregado familiar;
  - b) Características do sistema familiar;
  - c) Características pessoais;
  - d) Capacidade parental;
  - e) Projeto e motivação para a adoção;
  - f) Expectativas sobre a adoção;
  - g) Perfil da criança desejada;
  - h) Apoio social;
  - i) Habitação e meio social;
  - j) Aceitação da intervenção profissional e postura colaborativa.

#### Artigo 11.º

##### **Seleção**

1. São critérios de aferição da capacidade para adotar os seguintes:
  - a) História de vida com trajetórias pessoais estáveis ou com demonstração de capacidade de resolução de problemas, crises ou experiências de vida negativas;
  - b) Saúde física e mental para responder às necessidades atuais e até à autonomia do adotado;
  - c) Capacidade económica para responder às necessidades familiares atuais e depois da integração da criança adotada;
  - d) Habitação confortável, limpa e segura onde os seus habitantes usufruam de espaços e tempos de privacidade mas também de comunhão;
  - e) Estilo de vida saudável, com tempo e disponibilidade para a família;
  - f) Relacionamentos afetivos positivos com capacidade de investimento emocional e de expressão de afetos, capacidade de aceitação de perdas e de assumir compromissos e responsabilidades duradouras;
  - g) Relação conjugal estável e harmoniosa com indicadores de relacionamento gratificante;
  - h) Relacionamentos sociais positivos e capacidade de mobilização de recursos pessoais, da comunidade, bem como de apoio técnico especializado;
  - i) Projeto adotivo focado nas necessidades da criança;
  - j) Motivação centrada fundamentalmente no projeto de parentalidade;

- k) Expectativas razoáveis e realistas quanto às características das crianças a adotar e quanto às suas próprias capacidades para enfrentar os desafios da parentalidade adotiva;
- l) Capacidades educativas relacionadas com a adoção:
  - i. Compreensão das necessidades da criança no geral bem como das que resultam da situação que levou à aplicação da medida de adotabilidade;
  - ii. Reconhecimento das necessidades relacionadas com a identidade adotiva e a necessidade de comunicação sobre a adoção e sobre a história pessoal do adotado;
  - iii. Capacidade de estabelecer regras e limites de forma adequada ao bem-estar da criança.

## Secção II

### **Diligências para a concretização do projeto adotivo**

#### Subsecção I

### **Estudo de caracterização e preparação da criança**

#### Artigo 12.º

#### **Estudo de caracterização da criança**

O estudo de caracterização da criança a que se refere o artigo 41.º do RJPA incide sobre as suas necessidades específicas, nos diversos domínios relevantes do crescimento, saúde, desenvolvimento e comportamento, vinculação, adaptação, integração, aprendizagem e identidade adotiva, bem como sobre a sua situação familiar e jurídica, devendo ser, desde logo, identificadas as capacidades requeridas aos futuros adotantes para responder às necessidades da criança.

#### Artigo 13.º

#### **Preparação da criança**

1. O programa de intervenção técnica adequado à concretização do projeto adotivo, a que se refere o artigo 41.º n.º 3 do RJPA, visa a preparação da criança para a adoção, tendo como objetivos gerais apoiar a criança na apropriação do seu projeto de adoção, ajudá-la a reconstruir e (re)significar a sua História de Vida, integrando o passado e o presente, com vista à construção de uma identidade coerente e, finalmente, preparar a criança para uma abertura à aceitação da nova família e construção de relações de vinculação seguras.
2. O processo de preparação da criança para a adoção assenta nos seguintes princípios:
  - a) Consideração da fundamental importância da preparação da criança para garantir o sucesso da sua integração numa família adotiva, sendo esta preparação tão mais importante quanto maior a idade da criança e mais dolorosas as suas experiências de rejeição e abandono;
  - b) O reconhecimento da necessidade de tempo, consistência e de uma atitude genuína e centrada no interesse da criança por parte dos profissionais envolvidos;
  - c) Adaptação do programa de preparação da criança à sua idade, tempo de vivência na família

- biológica, tempo de acolhimento e data em que cessaram as visitas;
- d) Orientação pelo psicólogo responsável pelo processo de acolhimento, envolvendo as pessoas de referência da criança e os vários contextos que fazem parte da sua vida, tais como a escola, os amigos, médicos ou terapeutas;
  - e) Desenvolvimento do plano desde o início do acolhimento, sendo a preparação inicialmente orientada para a vida familiar e, após decretada a medida de adotabilidade, direcionada especificamente para a integração em família adotiva;
  - f) Envolvimento da criança, de acordo com a idade e recursos cognitivos e emocionais, nas diferentes estratégias delineadas, designadamente, mediante a elaboração do Livro de Vida, trabalho sobre as Histórias de Vida e elaboração de Álbum para a Família.

#### Artigo 14.º

##### **Objetivos da preparação da criança**

- 1. São objetivos principais do programa de preparação da criança para a adoção os seguintes:
  - a) Proporcionar à criança um contexto de previsibilidade e de segurança;
  - b) Assegurar à criança uma perceção de continuidade entre as várias etapas da sua vida;
  - c) Promover uma transição suave entre as fases referentes à vida de acolhimento e à integração numa nova família;
  - d) Preparar o encontro com a família adotiva;
  - e) Criar condições para a construção de um vínculo afetivo permanente;
  - f) Prevenir insucessos na adoção.

#### Artigo 15.º

##### **Programa de preparação da criança**

- 1. O programa de preparação da criança para adoção destina-se a ajudar a criança a olhar para o seu passado, permitindo-lhe (re)construir a sua história de vida e fazer o luto do que se irá separar (vivências com a família de origem, a esperança de voltar a viver com a sua família de origem, a sua vida em acolhimento), e a ajudá-la a imaginar o seu futuro, nomeadamente no que diz respeito à sua vida com a futura família.
- 2. O programa de preparação da criança para a adoção incide nas seguintes dimensões:
  - a) Elaboração da situação de acolhimento;
  - b) Decisão judicial de adotabilidade: Comunicação à criança e exploração do conceito de adoção;
  - c) Preparação para a aceitação de novos modelos relacionais;
  - d) Preparação para a transição/integração em família adotiva.

#### Artigo 16.º

##### **Elaboração da situação de acolhimento e referenciação afetiva da criança**

- 1. O processo de elaboração da situação de acolhimento assume-se como uma das principais áreas

de intervenção técnica em contexto de acolhimento, quer na perspetiva de contribuir para a adaptação da criança a esta nova condição de vida, quer como elemento facilitador do seu processo global de desenvolvimento.

2. No processo adaptativo da criança, são abordados aspetos que remetem para os abandonos/perdas da família biológica, para a culpabilidade face ao acolhimento, afastamento do ambiente onde vivia e representação da sua origem/família.
3. Constitui ainda objetivo desta fase a criação das condições que promovam a referenciação afetiva da criança aos seus cuidadores, garantindo uma base de segurança indispensável ao desenvolvimento e a promoção da aceitação e interiorização de novos modelos relacionais.

#### Artigo 17.º

#### **Decisão judicial de adotabilidade**

1. A criança é informada e envolvida, de acordo com a sua idade e maturidade, na decisão judicial de que decorre o corte e a cessação de contactos com a família de origem, iniciando-se uma abordagem que facilite a elaboração do luto pela perda dos progenitores/família biológica, com o objetivo de viabilizar, no futuro, o estabelecimento de uma nova relação filial.
2. Tendo em conta a natureza delicada e complexa desta intervenção e as necessidades da criança do ponto de vista emocional, a sua planificação ocorre em contexto multidisciplinar, convocando todos os elementos responsáveis pelo acompanhamento da criança.
3. A informação é apresentada de forma neutra e compreensível, de acordo com a idade e características da criança.
4. Após a transmissão da decisão judicial, a criança continua a ser acompanhada no seu processo de luto da família biológica, proporcionando-lhe momentos de atenção individualizada onde possa expressar os seus sentimentos e verbalizar os seus receios e medos.
5. As estratégias a adotar pela equipa técnica para envolver a criança e levá-la a participar na elaboração da sua história são, sem que esta enumeração tenha carácter exaustivo, as seguintes:
  - a) Explicar que quem decide sobre assuntos relacionados com o seu futuro/projeto de vida é o Tribunal;
  - b) Reforçar que o Tribunal decide de acordo com os interesses, bem-estar e segurança de todas as crianças, frisando o direito da criança a crescer em família;
  - c) Tranquilizar a criança e explicar-lhe que os adultos que cuidam dela estão envolvidos e a defender o seu bem-estar, perspetivando ser este o melhor projeto de vida e futuro para si;
  - d) Informar que a família biológica não reúne as condições para a assumir, recorrendo a uma linguagem compreensível para a criança, neutra e isenta de juízos de valores;
  - e) Informar que as visitas dos seus familiares irão terminar, posicionando-se o adulto de referência como figura de suporte para a criança em alternativa à família biológica;
  - f) Suportar afetivamente, tendo presente que, como em qualquer processo de luto, mais importante do que as palavras é fornecer suporte afetivo de forte cariz físico (colo, abraço, dar a mão), contendo e enquadrando os sentimentos associados.



#### Artigo 18.º

##### **Preparação para a aceitação de novos modelos relacionais**

1. Esta preparação ocorre logo que a equipa técnica considere que a criança está preparada para perspetivar a integração numa nova família e, como tal, disponível para estabelecer novos vínculos relacionais, e tem por objetivo trabalhar de forma específica as expectativas e representações da criança sobre a sua futura família.
2. A construção da representação de família incide na sua estrutura e dinâmicas bem como nos papéis e funções dos seus membros, com particular enfoque nas funções de proteção e atenção individualizada desempenhadas pelos pais e a existência de regras e limites para que a criança construa uma representação mais aprofundada da realidade familiar.
3. Seguidamente é introduzido o projeto de encaminhamento da criança para adoção, aprofundando-se o significado da palavra “adoção” e quais as suas implicações.
4. As estratégias a adotar nesta fase são as seguintes:
  - a) Levar a criança a expressar o que sente face à mudança, quer em relação ao facto de deixar o acolhimento para ir viver com uma nova família, quer em relação a memórias sobre a sua história passada, concretamente da família biológica;
  - b) Ajudar a criança a expressar o que lhe provoca maior alegria e também as suas preocupações.

#### Artigo 19.º

##### **Preparação para a transição/integração em família adotiva**

1. O principal objetivo deste momento é ajudar a criança a ajustar as suas expectativas por forma a aproximar-se de uma representação real da família, de acordo com as características da família já identificada para a adotar.
2. Considerando que a representação de família adotiva está agora mais clara para a criança, prossegue-se para uma nova abordagem, introduzindo-se o álbum de apresentação da família à criança.
3. É também nesta fase que se promove o envolvimento da criança na sua apresentação à família mediante a preparação, a título de exemplo de:
  - a) Um desenho ou uma mensagem que, de acordo com a sua idade, pode ser elaborado pela própria criança;
  - b) Um álbum de apresentação contendo fotografias da criança e uma síntese das suas principais características, gostos e interesses.
4. As estratégias a utilizar são as seguintes:
  - a) Dar à criança informações detalhadas sobre a nova família numa linguagem adaptada ao seu nível de compreensão, recorrendo ao álbum ou a outros materiais preparados pela família;
  - b) Levar a criança a colocar questões e dúvidas que possa ter sobre a nova família e a pensar e expressar aquilo que sente;

- c) Explicar à criança que a família adotiva tem informação sobre a sua história de vida;
- d) Ajudar a criança a pensar e identificar o que gostaria de levar com ela para a nova família;
- e) Informar a criança como se prevê que se irá processar o conhecimento da nova família e o processo de integração.

## Subsecção II

### **Pesquisa de candidatos e critérios para o encaminhamento**

#### Artigo 20.º

##### **Procedimentos de pesquisa**

1. Logo que notificado do trânsito em julgado da decisão de adotabilidade nos termos do artigo 48.º/1 do RJPA, o organismo competente da área de residência da criança realiza pesquisa nacional de candidatos.
2. A pesquisa é realizada mediante o envio, a todas as equipas de adoção a nível nacional, dos relatórios de caracterização da criança em situação de adotabilidade, elaborado nos termos do artigo 41.º do RJPA, acompanhado de informação que identifique as capacidades requeridas aos futuros adotantes para responder às necessidades da criança.
3. Em resposta à pesquisa, as equipas de adoção remetem à equipa autora da pesquisa a indicação das candidaturas que considerem corresponder ao perfil de capacidades indicadas pelo autor da pesquisa.
4. A equipa responsável pela pesquisa analisa as candidaturas recebidas e, em estreita articulação com as equipas de avaliação e seleção de candidatos, procede à aferição de correspondência entre as necessidades da criança e as capacidades dos candidatos, com vista a apresentação de proposta de encaminhamento ao Conselho Nacional para a Adoção.

#### Artigo 21.º

##### **Crítérios de encaminhamento**

1. O encaminhamento das crianças em situação de adotabilidade para uma concreta família candidata selecionada para a adoção tem por base o modelo teórico necessidades-capacidades, que determina a aferição de correspondência entre as necessidades identificadas na criança e as capacidades reveladas na candidatura.
2. A correspondência entre necessidades da criança e capacidades dos adultos que está na base de uma decisão de encaminhamento é determinada de acordo com os seguintes elementos:
  - a) Necessidades relacionadas com as características da criança a adotar:
    - i. Correspondência entre as características da criança e a pretensão registada pela candidatura, no que respeita a idade da criança, sexo, etnia, situação de saúde e antecedentes;
    - ii. Para a adoção de fratrias devem privilegiar-se os candidatos que revelaram ter capacidade para ajudar a superar, mas também detetar e resolver

comportamentos difíceis, gerir conflitos em simultâneo e distribuir a atenção.

- iii. Para a adoção de crianças de outra etnia devem escolher-se candidaturas que revelaram ter capacidade para lidar com o preconceito e para defender a criança do estigma familiar e social, bem como para converter as diferenças físicas num motivo de orgulho e reforço da autoestima da criança e integrar e lidar com a herança cultural.
- b) Necessidades relacionadas com antecedentes familiares e percursos de vida da criança:
- i. Para a adoção de crianças com antecedentes relacionados com problemas de saúde mental na família de origem, doenças infectocontagiosas, alcoolismo, toxicod dependência, antecedentes judiciais graves ou ausência de informação sobre os antecedentes familiares devem privilegiar-se candidaturas que tenham revelado capacidades para aceitar antecedentes biológicos problemáticos ou desconhecidos;
  - ii. Para a adoção de crianças com antecedentes de violência doméstica, abandono, maus tratos físicos e psicológicos, abuso sexual e incesto devem privilegiar-se famílias que tenham, revelado capacidade para aceitar histórias de maus tratos, abandono, abusos e negligência.
  - iii. Para a adoção de crianças após um acolhimento prolongado ou com uma história de fracasso em prévia adoção devem escolher-se famílias que tenham revelado possuir capacidade para assumir histórias de acolhimento prolongado e disrupções familiares.
- c) Necessidades relacionadas com problemas de desenvolvimento e aprendizagem e com problemas de comportamento ou emocionais:
- i. Para a adoção de crianças com atrasos globais de desenvolvimento, limitação intelectual, atraso de linguagem, dificuldades de aprendizagem e/ou necessidades de estimulação especializada devem ser indicadas as candidaturas que revelaram capacidade para estimular o desenvolvimento cognitivo e linguístico e capacidade para aceitar problemas de aprendizagem;
  - ii. Para a adoção de crianças com problemas de sono e terrores noturnos, desobediência acentuada, comportamentos de oposição, dificuldade em aceitar regras e limites, comportamento sexualizado, roubo e agressividade, hiperatividade, dificuldade de exprimir emoções e em receber afeto, tendência para o isolamento, perturbação alimentar ou depressão deverão ser identificados candidaturas com capacidades de empatia e sensibilidade, capacidade para compreender as reações e sentimentos das crianças, bem como para facilitar a relação entre pares e trabalhar com outros profissionais;
  - iii. Para a adoção de crianças com necessidades de ajuda psicológica profissional devem ser selecionados candidaturas com recursos disponíveis para fazer face a essas necessidades e proporcionar o devido apoio.
  - iv. Necessidades resultantes de problemas de saúde: As crianças com prematuridade

e baixo peso, com doenças respiratórias, digestivas, problemas de visão, audição, com necessidade de controlo médico regular ou de eventuais intervenções cirúrgicas, bem como afetadas por doença infecciosa ou com deficiência mental ou física devem ser encaminhadas para candidaturas que tenham revelado possuir capacidade para aceitar problemas de saúde relevantes, capacidade para suportar tratamentos médicos ou cuidados específicos necessários bem como recursos pessoais ou do meio envolvente para fazer face a problemas de saúde.

3. São ainda critérios de encaminhamento:

- a) A antiguidade da candidatura, referida à data da respetiva formalização;
- b) O ajustamento entre a idade da criança e a idade dos candidatos, de modo a garantir a maturidade dos adotantes para lidar com as questões resultantes da idade da criança e uma diferença de idades não superior a 50 anos, desde que assegurada a capacidade de acompanhamento das várias fases do desenvolvimento físico e cognitivo-emocional do adotando;
- c) A escolha de candidaturas de casal ou singular com forte suporte familiar/social para a adoção de fratrias;
- d) O local de residência dos adotantes sempre que seja necessário o afastamento geográfico da criança do local de residência da família de origem;
- e) A preferência por famílias que garantam e tenham condições que permitam um efetivo relacionamento entre os irmãos no caso de adoção separada de fratrias;
- f) A manutenção da ordem natural dos nascimentos e o espaçamento entre nascimento e adoção de pelo menos 12 meses, no caso de adotantes com filhos.